



PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2009, que altera o Capítulo IX da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), que dispõe sobre o óbito, a fim de aprimorar a disciplina relativa à cremação de cadáveres.

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania passa a examinar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 74, de 2009, de autoria do Senador Expedito Júnior, cujo propósito é alterar o Capítulo IX [do Título II] da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que *dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências*, para disciplinar os procedimentos de cremação de cadáveres e atualizar a redação do capítulo, que trata do óbito.

A proposição compõe-se de quatro dispositivos, todos atinentes à Lei de Registros Públicos, com o seguinte teor:

- i) o **art. 1º** visa a incluir, no art. 77, a palavra *cremação*, de modo que nenhum sepultamento ou cremação possam ser feitos sem a certidão do oficial de registro do lugar do óbito. No art. 79, simplifica o rol de pessoas incumbidas de declarar o óbito. No art. 80, descreve as informações que devem ser contidas no assento de óbito;
- ii) o **art. 2º** propõe o acréscimo de um novo dispositivo, o art. 77-A, no qual sejam previstas as hipóteses cremação por manifestação da vontade do *de cuius*, no interesse da saúde pública e em caso de morte violenta;
- iii) o **art. 3º** destina-se a revogar o § 2º do art. 77, que condiciona a cremação de cadáver à manifestação de vontade ou ao interesse da saúde pública e, em caso de morte violenta, à permissão de autoridade judiciária, devendo o atestado de óbito, em qualquer caso, ser firmado por dois médicos ou por um médico legista;
- iv) o **art. 4º** serve à cláusula de vigência da proposição, com previsão coincidente com a de publicação.

A proposição é justificada pelas seguintes necessidades: suprir lacunas legislativas concernentes à cremação de cadáveres; disciplinar a expressa referência à cremação, em artigo autônomo (art. 77-A); atender à manifestação de vontade de ser cremado de quem não a formalizou em vida; fazer constar do atestado de óbito o nome



do crematório e o seu endereço; proibir a cremação antes de decorridas vinte e quatro horas do óbito, para evitar ocultação de crime; e impedir a dissipação das cinzas em locais públicos onde haja a aglomeração habitual de pessoas.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Consoante dispõe o Regimento Interno, no art. 101, incisos I e II, alínea *d*, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania tem competência para opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por deliberação do Plenário, bem assim, no mérito, sobre direito civil, em que se enquadra a matéria.

A proposição atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, visto que a União tem competência privativa para legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); ao Congresso Nacional cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); os termos da proposição não importam violação de cláusula pétrea; e não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, por ser estruturada sob a forma de *projeto de lei*, a proposição se afigura adequada aos objetivos; a matéria *inovará* o ordenamento jurídico; possui o atributo da *generalidade*; é consentânea com os *princípios gerais do Direito*; e afigura-se dotada de potencial *coercitividade*.

No mérito, é procedente a medida por estender à incineração de cadáveres os procedimentos legais relativos ao sepultamento, como se mostra igualmente oportuna a exigência de indicação exata dos dados a serem colhidos na lavratura do assento de óbito, bem como de identificação das pessoas responsáveis pelas declarações.

Ainda no exame de mérito, é oportuna a atualização da redação de tópicos da Lei de Registros Públicos, em especial a do art. 79, para que se substituam expressões como “chefe de família”, “fâmulo”, e outras do gênero, preferindo-se atribuir a responsabilidade de declarar o óbito aos “parentes”, preferencialmente os de graus mais próximos, e à “autoridade policial”, a respeito de pessoa encontrada morta.

O aperfeiçoamento carreado pela proposição ao art. 80 da Lei de Registros Públicos contempla a retirada de expressões como “cônjuge pré-defunto”, para referir-se ao viúvo.

Quanto à técnica legislativa, examinada à luz da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, recomenda-se aperfeiçoamento da ementa e dos arts. 1º e 2º, nos quais se deve mencionar que o Capítulo IX a que se referem está inserto no Título II da Lei nº 6.015, de 1973. No art. 80, dois incisos foram numerados como VII, e o inciso XI



(que, portanto, deve ser renumerado como XII) deve nomear as alíneas de “a” a “h”, pois só figuram “a” e “b”.

III – VOTO

Por todos os motivos expendidos, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2009, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 74, de 2009:

“Altera o Capítulo IX do Título II da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), que dispõe sobre o óbito, a fim de aprimorar a disciplina relativa à cremação de cadáveres.”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 74, de 2009:

“Art. 1º O Capítulo IX do Título II da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 77. Nenhum sepultamento ou cremação será feito sem certidão do oficial do registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

..... (NR)”

‘Art. 79.

I – o cônjuge, companheiro ou companheira, a respeito de consorte ou filhos;

II – a pessoa maior de idade, a respeito de pai, mãe ou irmãos;

III – o parente mais próximo do falecido, na falta dos demais parentes relacionados neste artigo;

IV – a autoridade policial, a respeito de pessoa encontrada morta.



..... (NR)"

'Art. 80.

I – a hora, quando possível, e o dia, o mês e o ano do falecimento;

II – o lugar preciso do falecimento;

III – o nome completo do morto, o sexo, a idade, a cor, a naturalidade, a profissão e, quando possível, o endereço onde residia;

IV – o nome do cônjuge, se a pessoa falecida era casada, ou o nome do companheiro ou companheira, se mantinha união estável, acrescido das informações do cartório de casamento no primeiro caso;

V – o nome do extinto ou da extinta, se a pessoa falecida era viúva, acrescido das informações identificadoras do cartório de casamento;

VI – a filiação;

VII – o nome completo e idade dos filhos, se houver;

VIII – a informação sobre a existência de testamento conhecido;

IX – a especificação sobre o caráter natural ou violento da morte, bem como sobre a causa conhecida, com nome completo dos atestantes;

X – o nome do local do sepultamento ou da cremação;

XI – informação sobre bens deixados e existência de herdeiros menores ou interditos;

XII – o número de pelo menos um dos seguintes documentos da pessoa falecida;

a) inscrição no PIS/PASEP;

b) inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

c) benefício previdenciário;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);

e) carteira de identidade, com indicação da data de emissão e do órgão emissor;

f) título de eleitor;

g) certidão de nascimento, com indicação do livro, folha e termo;

h) carteira de trabalho e série (NR).



'Art. 83. Quando o assento for posterior ao enterro ou à cremação, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento, ao funeral ou à cremação e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver. (NR)"

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 2º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 74, de 2009:

"Art. 2º O Capítulo IX do Título II da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 77-A:

'Art. 77-A. A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública, e se o atestado de óbito houver sido firmado por dois médicos ou por um médico legista.

§ 1º No caso de morte violenta, além do disposto no *caput* deste artigo, a cremação só será realizada depois de permitida pela autoridade judiciária.

§ 2º No caso de cremação em decorrência de mera manifestação verbal de vontade, a certidão de óbito identificará o declarante que tenha assegurado que o falecido manifestou o desejo de ser cremado.

§ 3º Havendo necessidade de cremação por motivo de saúde pública, a autoridade sanitária será competente para determinar a cremação.

§ 4º O atestado de óbito indicará o nome do crematório e o respectivo endereço, bem como o nome daquele a quem deverão ser entregues as cinzas.

§ 5º Em qualquer caso, não poderá ser realizada cremação antes do decurso de vinte e quatro horas do falecimento.

§ 6º Fica vedada a dissipação das cinzas em locais públicos onde seja comum a aglomeração de pessoas."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator